

A HIPERTROFIA DA FEDERALIZAÇÃO DAS CAUSAS/CRIMES

**Rogério Sanches Cunha,
Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira**

Promotor de Justiça/SP, Promotor de Justiça/MG

Versa a tese apresentada sobre as modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional n. 45/04, notadamente no que pertine ao texto final do artigo 109, § 5º da Constituição Federal recentemente promulgado com a seguinte redação:

Art. 109, § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Inicialmente, necessária a análise crítica dos requisitos explícitos e implícitos exigidos no comando constitucional para o instituto em tela, quais sejam:

(1) Incidência: grave violação dos direitos humanos – “grave” no sentido de massificação, de repercussão no âmbito coletivo.

Neste primeiro requisito existem duas correntes:

1.1. pode ser tanto na esfera criminal, quanto na cível(ilícitos de maneira geral que importam em violação de direitos humanos);

1.2. somente pode tal instituto incidir na esfera criminal.

(2) finalidade: assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos. Aqui necessário recordar o papel dúplice da União, que representa uma parte do Estado-federal, mas também representa o Estado federal, pois quem celebra contratos é a União. Aqui existe um argumento sofisticado: existe uma obrigação assumida pelo ente federal e a União que será responsabilizada se não tomar providência. Será? Não, pois o TPI somente pode atuar nos crimes tipificados e em jurisdição complementar.

* Tese aprovada por maioria.

(3) oportunidade: “em qualquer fase do processo ou Inquérito”(e note que a lei não fala em “Inquérito Policial”, podendo para alguns ser Inquérito Civil;

(4) legitimidade: Procurador-Geral da República

(5) competência: do STJ. Por que o STJ e não o STF, já que envolve questão de natureza federativa? Porque ele é responsável por dirimir os conflitos de competência. Contudo, isso não inibe o uso de recurso extraordinário ao STF, o que pode provocar prescrição do crime ou causa em que se discute a federalização, eis que somente se o STF exigir “repercussão geral”(EC 45/04) do recurso extraordinário é que poder-se-á inibir o Recurso Extraordinário, lembrando que o mecanismo de repercussão geral não é auto-aplicável, depende de uma regulamentação dos casos onde objetivamente deve ser exigido tal instituto.

Cumprе ressaltar que o artigo 34, VII, “b” já permite o PGR pleitear no STF a intervenção federal no caso de violação de direitos da pessoa humana.

E, de *forma implícita* (construção do Direito Internacional e do Direito Constitucional de alguns países), mais um requisito:

(6) princípio da subsidiariedade: somente ocorre a “federalização” se houver uma omissão grave do Estado-membro ou fundado receio de impunidade. Este requisito leva a conclusão de que tal instituto fica similar com a intervenção federal, sendo uma forma de “intervenção federal branca” como forma de burlar uma intervenção no Estado que impede o processamento de emendas constitucionais pelo Legislativo.

Desta forma, o princípio da subsidiariedade esbarra na chamada “jurisdição complementar”, ou seja, somente se atua no caso de omissão grave do Estado ou receio de impunidade.

Sabemos que o TPI também é forma de jurisdição complementar no Processo Penal, logo, somente atua nos casos de omissão do Estado nacional e somente nos crimes previstos no Estatuto de Roma(genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão).

Então, qual a diferença entre intervenção federal(critérios objetivos – por exemplo, o PGR no caso de violação de direitos da pessoa humana – artigo 34, VII, “b” da CF/88) de “federalização dos crimes”(critério subjetivo)?

A federalização dos crimes se mostra como uma oportunidade de evitar uma intervenção nos Estados-membros, porém, feita por critérios subjetivos do PGR, em que pese a intervenção do STJ.

A mudança recém-aprovada da federalização dos crimes configura perigosa válvula de escape para o deslocamento das grandes causas da esfera estadual para a federal. Poder-se-ia neste País, como exemplos, federalizar o importante caso “Celso Daniel”, “exploração sexual na cidade de Porto Ferreira”, “massacre do Carandiru”, “abuso policial na Favela Naval”, “crimes do Maníaco do Parque”, “massacre do Carajás”, “morte da missionária Dorothy Stang” e tantos outros, bastando uma análise perfunctória e subjetiva de nexo de violação de tratados internacionais, aos quais o próprio STF sempre conferiu natureza jurídica de lei ordinária (famoso tratado da Costa Rica – Pacto San José da Costa Rica ou Convenção Interamericana de Direi-

tos) e que mesmo com a Reforma do Judiciário permaneceu com essa mesma natureza, salvo se aprovado no Congresso pelo mesmo processo de emenda constitucional (artigo 5º, §3º da CF/88 com a redação da EC 45/04).

De início, o artigo 109, §5º (que deve ser combinado com o artigo 109, V-A da Carta Magna) se mostra inconstitucional, pois viola o pacto federativo entre o MP da União e o MP dos Estados.

Criticamos inicialmente a indefinição do instituto. A redação não é clara se o deslocamento de competência incide apenas na esfera criminal ou também na cível. O texto aprovado permite seja o incidente suscitado em qualquer fase do processo ou inquérito. Contudo, não explicita se a menção refere-se apenas ao Inquérito Policial ou também ao Inquérito Civil.

Desta forma, a federalização “é a porta dos fundos” para uma forma de intervenção nos Estados-membros, porém, feita apenas com base em critérios subjetivos analisados pelo Procurador Geral da República, em que pese a intervenção do Superior Tribunal de Justiça. Advertem para a perigosa válvula de escape que a mudança recém-aprovada cria para deslocamento de grandes causas da esfera estadual para a federal.

Preconizamos a inconstitucionalidade do aludido dispositivo constitucional por violação ao pacto federativo entre o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados. A introdução do instituto nos termos em que aprovados importa em desprestígio para o Poder Judiciário Estadual e para os Ministérios Públicos dos Estados. Parte-se da falsa crença de que a Justiça Federal é superior à Justiça Estadual.

Advertimos, ainda, para o sofisma de que a cláusula aberta “grave violação de direitos humanos” está por consagrar a competência geral da Justiça Comum e somente “num caso concreto” o Procurador Geral da República analisaria o deslocamento. O critério do instituto é puramente subjetivo e fere os princípios do promotor natural (art. 5º, LII, primeira parte, CF) e do juiz natural (art. 5º, LII, segunda parte e LIV da CF).

Some-se a isto que o incidente pode constituir-se em fator de impunidade. Isto porque, versando sobre matéria constitucional (juiz natural e promotor natural), cabível será a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que ensejará delonga na definição da competência, tudo a propiciar a ocorrência de prescrição em contradição a nova disposição da Reforma do Judiciário (artigo 5, LXXVIII, CF/88).

O instituto viola o princípio do juiz natural consubstanciando-se em inegável retrocesso histórico. A recém-aprovada “federalização de crimes ou causas cíveis” constitui “intervenção branca nos Estados” em prejuízo da sociedade.

O instituto não se justifica visto que o ordenamento jurídico já conta com mecanismos eficientes para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana como a “federalização das investigações pela Polícia Federal”, o desaforamento no rito do Júri e ainda a intervenção federal nos Estados-membros.

Demais disso, ao concentrar nas mãos de uma única pessoa (o Procurador-Geral da República), a decisão acerca da presença de tão subjetivas hipóteses de

abrangência, forçoso reconhecer-se que o aludido deslocamento de competência contrariou frontalmente o pacto federativo e os princípios do juiz e do promotor natural.

O critério do instituto, a cargo de exclusividade do Procurador-Geral da República é subjetivo e fere os princípios do promotor natural (artigo 5º, LII, primeira parte, da CF/88) e juiz natural (artigo 5º, LII, segunda parte e LIV da CF/88), pois o Ministro Celso de Melo, no HC 67.759/RJ (06/08/92) já dizia que “não viola o juiz natural quando o deslocamento não é arbitrário, fundado em critérios subjetivos”.

O instituto cumpre objetivos puramente simbólicos como se a “federalização dos crimes” fosse solução para a grave questão social do País, pelo que urge seja restabelecido o equilíbrio federativo e a constitucionalidade dos institutos afetos ao Estado Democrático de Direito em necessária Ação Direta de Inconstitucionalidade (3486 – AMB e 3493 – ANAMAGES, com Amice Curiae pela CONAMP,¹ estas, com adoção, na íntegra, da presente tese).

A presente figura, que não é *declinatio fore*, não é advocatória (pois não se trata de um mero ato unilateral do Procurador-Geral da República, eis que tem a interferência do STJ, tem rótulo mais bonito – “suscitar”), não é desaforamento (como ocorre no Júri) e sim lembra “incidente de deslocamento de competência”.

Aliás, neste aspecto, o nome “federalização” é equivocado, pois federalizar permite participação dos Estados, enquanto o instituto busca, ao contrário, a unificação do processo para União, retirando o mesmo do promotor e juiz naturais da causa, gerando perplexidade e criando um aparente Tribunal de Exceção (artigo 5, XXXVII da CF/88), eis que não lastreado em regras prévias e objetivas de julgamento.

Por outro lado, outro sofisma é acreditar que o excelente trabalho da Polícia Federal no País tem relação com o Ministério Público Federal e a distribuição de competência entre Justiça Federal e Estadual, já que os casos de corrupção no País, como também se noticia, são localizáveis em todas as instituições, pois isto independe desta e sim do homem que se esconde atrás da mesma, bastando, neste caso, a intervenção da Corregedoria e do Conselho Nacional da Magistratura e do MP. Ademais, a atividade policial já está autorizada no sentido de “federalizar investigação”, o que é completamente diferente de violar regras de atribuições do *parquet* ou do juiz natural (competência). E não podemos esquecer, também, que a própria Polícia Federal sofreu, nos meses de setembro/outubro de 2005, investigações internas pelo “sumiço de cocaína e dinheiro”, o que reforça a tese de que não se trata de problema institucional e sim social para solução dos crimes.

Aos olhares do povo, sem conhecimento jurídico, cria a falsa sensação de que os Ministérios Públicos dos Estados e o Poder Judiciário dos Estados são ineficientes e inoperosos; cria a sensação de uma produção “hollywodyana” onde uma única pessoa, leia-se, o PGR pode afastar, com auxílio de uma Turma do STJ (e não o plenário), a jurisdição do Estado e a atribuição do MPE.

1 Cf. Amice Curiae. www.portalttc.com.br ou www.thales.tacito.nom.br

Ao contrário do que se alegou para justificar tal instituto, a influência política do Poder Central sobre a esfera federal é muito maior do que nos Estados-membros, o que não pode, também, levar a um sofisma neste particular. A Justiça Federal foi criada no período de exceção (ditadura) e neste início já sofria a influência do Poder Moderador. Deslocar a competência hoje para esfera federal, quando existe institutos próprios e autônomos é retrocesso histórico, é possibilitar (não que seja realmente efetivo, mas simples potencial) a ingerência do Poder Central (Presidente da República) junto ao PGR do qual ele escolhe, sem lista tríplice.

Um dos maiores autores de processo penal do País, *best-seller* jurídico, Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, membro do Ministério Público Federal e Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, sustenta em sua obra – *Curso de Processo Penal*, Del Rey, 5. ed., p.200/2001, que tal instituto, como está, soa inconstitucional. Segundo o mesmo, o argumento que tal instituto provocaria uma diminuição das funções da própria Justiça Estadual e das autoridades estaduais encarregadas das investigações, conferindo-se indevida supremacia à Justiça Federal, bem como às respectivas autoridades, é sólido.

Assim, para o jurista de escol, para evitar a aludida inconstitucionalidade do novo instituto, duas soluções:

(a) impossibilidade de aplicação do instituto para casos anteriores à EC 45/04 (leia-se, 31/12/04), por flagrante violação do juiz natural;

(b) não considerar o recente instituto como “deslocamento” e sim como mais uma hipótese de competência em razão da matéria, prevista no artigo 109 da Carta Magna, ou seja, “do mesmo modo que ocorre em relação aos tratados e convenções internacionais, com a diferença que, em relação aos demais (tratados) se exige a internacionalização da conduta; em relação aos crimes contra os direitos humanos, assim tipificados em tratados internacionais (Ver, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional, ratificado e promulgado no Brasil, por meio do Decreto Legislativo 112, de 06/06/02, e Decreto 4.388, de 25/09/02), não se exigirá a citada internacionalização da conduta”(sic).

E sabiamente leciona sobre esta diferença entre “deslocamento” e “competência em razão da matéria”:

“Um exemplo emblemático acerca das possibilidades da interpretação ora propugnada tem por fundamento recente decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da OEA, na qual se buscou a responsabilização do Governo brasileiro pela reiterada prática de crimes de redução análoga à condição de escravo, ocorrida no sul do Pará, consoante relata Ela Wiecko V. de Castilho (Novas perspectivas para a tese da competência da Justiça Federal para o crime de trabalho escravo. Boletim dos Procuradores da República, n. 66, março de 2005, p. 18/21. Naquela oportunidade, o Brasil comprometeu-se a implementar ações administrativas e propostas legislativas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como a defender a competência federal para o julgamento de crimes desta natureza. Conclui a ilustra

Subprocuradora-Geral da República que a análise dos termos da solução amistosa leva à reflexão de que casos semelhantes ao de José Pereira (uma das vítimas) ofendem princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, com potencialidade de acarretar a responsabilidade internacional do Brasil. (ob. cit. p. 20).

Como se vê, agora, com o novo art. 109, V-A, da Constituição da República, instituído pela EC 45/2004, sequer seria necessário recorrer ao inciso VI, que cuida dos crimes contra a organização do trabalho. A assunção da responsabilidade pelo Governo brasileiro justificaria a afirmação da competência federal, em razão da matéria, como aqui se sustenta.

Com isso, tanto os órgãos do Ministério Público de primeira instância, quanto os respectivos juízes, estaduais e federais, poderão afirmar a sua incompetência absoluta, em razão da matéria, quando entenderem presentes os requisitos apontados na EC 45/2004 (graves violações a direitos humanos etc.). Cabíveis, por óbvio, os eventuais dissensos entre eles (exceção de incompetência conflito de atribuição, de jurisdição etc.)

Obviamente, a questão é complexa. Afinal não se sabe, exatamente, qual seria a definição de graves violações e nem em que situações seria imperiosa a atuação das autoridades federais no cumprimento de obrigações assumidas perante a comunidade internacional. Mas essa é uma dificuldade que se oferecerá, também, tanto ao Procurador-Geral da República, quanto ao Superior Tribunal de Justiça.

Com o reconhecimento da instituição, pela EC 45/2004, de mais uma hipótese de competência federal em razão da matéria, preserva-se o tratamento igualitário das instituições envolvidas (Ministério Público e Judiciário, federal e estadual), sem a afirmação de nenhuma supremacia, e, de resto, alinha-se a nova regra do deslocamento à jurisprudência do Supremo tribunal Federal, relativa, tanto ao conflito de atribuições entre membros do Parquet (federal e estadual), tanto ao conflito de jurisdição, entre Justiça estadual e federal. Como se sabe, e vimos, item 4.1.2.2, compete ao Superior Tribunal de Justiça a solução de tais conflitos. Assim, e como, segundo os termos da Lei Complementar 75/93 (art. 48), compete ao Procurador-Geral da República officiar perante o Superior Tribunal de Justiça (feita a ressalva do equívoco legislativo, por diminuição das funções dos Subprocuradores-Gerais da República), o incidente de deslocamento se prestaria apenas a antecipar a definição judicial acerca da competência para o julgamento da matéria”.

PROPOSIÇÕES DA TESE

(1) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional por ferir *cláusula pétrea do promotor e juiz natural* (artigo 5, LIII e LIV da CF/88), eis que estabelecido por critério subjetivo (conceito de “violação de direitos humanos”);

(2) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional por ferir *cláusula pétrea do “Pacto Federativo”*, eis que trata-se de uma “intervenção federal nos

Estados” de “forma branca”, já que a verdadeira intervenção federal (artigo 36 da CF/88) impede votação de emenda constitucional. Desconsidera, ainda, os Governadores e Procuradores-Gerais de Justiça, tornando-os “rainha da Inglaterra”, quando o artigo 128 da CF/88 deu autonomia e independência ao Ministérios Públicos dos Estados, vedando a antiga advocatória e “ação penal pública subsidiária da pública”(artigo 2º, § 2º do DL 201/67);

(3) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional por criar uma espécie oblíqua de “Chefia ou Corregedoria do PGR sobre os PGJs”, lembrando que a figura é o retorno aprimorado, com outro rótulo, da antiga advocatória² (em que pese o controle pelo STJ, porém, por uma Turma ao invés do Plenário) e da antiga “ação penal pública subsidiária da pública” (artigo 2º, parágrafo segundo do DL 201/67, não recepcionado pelo artigo 128 da CF/88, que garante ao MP dos Estados Chefia própria), abolida pela legislação, sendo que consagra o *Estado unitário* ao invés do *Estado Federado* (aliás, o próprio nome do instituto já mostra o equívoco do assunto), já que não se está “federalizando”(leia-se, não se está criando uma força-tarefa ou litisconsórcio entre MPF e MPE perante a Justiça Estadual competente) e sim unificando todo o feito para União(leia-se, retirando o feito do Estado-membro), adotando como modelo o sistema de Confederação norte-americano, totalmente divorciado da Cláusula pétrea da Federação brasileira;

(4) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” gera “discriminação odiosa” pois desconfia de instituições do Estado-membro(MPE e Justiça Estadual), quando o critério é meramente de competência (delimitação da jurisdição pela Carta Magna);

(5) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é figura totalmente desnecessária no Estado democrático de Direito, eis que existem instrumentos já consagrados e que não afetam o promotor e juiz natural como:

5.1. “federalização (leia-se – unificação) das investigações” (a Polícia Federal pelo artigo 144, parágrafo primeiro da CF/88 com regulamentação da Lei 10.446/02, artigo 1, III já consagra a atuação da milícia federal em casos de violação de direitos humanos);

5.2. Estado de Defesa e Estado de sítio (arts. 136/141 da CF/88);

5.3. Lei do abate de aviões clandestinos (Lei n. 9.614, de 05.03.98,³ regulamentada somente pelo Presidente Lula com o Decreto n. 5144, de 16.07.2004 que

2 Na antiga advocatória havia uma discricionariedade, era uma instância administrativa quem o fazia. O rótulo mudou, pois apesar de ser atualmente uma provocação do STJ, que dirá se há ou não necessidade de deslocamento, não deixa de ser uma advocatória com rótulo distinto, pois não existe critério objetivo para o deslocamento, além de burlar, em casos realmente graves, a intervenção federal nos Estados-membros e criar um perigoso precedente político de ingerência do Poder central no Judiciário. Ademais, na maioria dos casos de grave repercussão sendo da competência do Júri, não existe “povo federal” ou “povo estadual”, pois quem julga é este e não juiz federal, de forma que se mostra os verdadeiros bastidores do instituto: buscar a federalização de outras causas cíveis.

3 A destruição de aeronaves suspeitas de estarem transportando drogas, no espaço aéreo brasileiro, para muitos, introduziu, na prática, a pena de morte no Brasil, sendo inconstitucional porque a Carta Magna proíbe a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5º, XLVII). Para outros

cuidou dos procedimentos que deverão ser seguidos, pelos pilotos da FAB, em relação às “aeronaves suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins – o Decreto entrou em vigor no dia 18 de outubro de 2004)

5.4. emprego das forças armadas na Política Nacional de Segurança Pública” (LC 117/2004), na conhecida Doutrina do “3PR”⁴ (Planejamento, Preparação, Prevenção e Repressão), sendo que as Forças Armadas atuam nas duas primeiras fases (planejamento e preparação), enquanto que os demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144, I a V da CF/88 atuam nas outras fases (prevenção e repressão).

Nota: cumpre registrar que as ações advindas do emprego e preparo das Forças Armadas com os demais órgãos públicos de segurança pública ou de interesses “afins” que integrarão as operações (por exemplo, polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, política civil, IBAMA, FUNAI, Receita Federal e outros), serão comandadas por um oficial-General de qualquer das Forças Armadas envolvidas, por ativação do Sr. Presidente da República.

A LC 117/2004 é tão austera que previu como consequência jurídica que “o emprego e preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do artigo 9º, inciso II, alínea “c” do Decreto-Lei n. 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Isto significa que tanto os militares integrantes dos órgãos operacionais das Forças Armadas quanto os civis pertencentes ao efetivo dos órgãos de segurança pública ou com interesses afins sob o controle operacional da autoridade encarregada das operações, estarão desempenhando função de natureza militar (“atividade militar”),⁵ nos termos do artigo 9º, II, “c” do COM, sendo, assim, classificado como crime militar o ilícito penal praticado por CIVIL contra militar no exercício dessa atividade, cabendo assim, a Justiça Militar processar e julgar os crimes advindos do emprego e do preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

juristas, essa Lei instituiu a “execução extrajudicial”, permitindo a condenação e a execução sumária de todos os passageiros dos pequenos aviões civis, sem o devido processo legal, pela simples suspeita do tráfico de drogas.

- 4 Doutrina do Exmo. Dr. Miguel Daladier Barros, Coronel R1 do Exército brasileiro, bacharel em Matemática e em Direito (UFMA), advogado, mestre em aplicações militares (ESAO), Especialista em Direito de Estado (Unesa), Especialista em Direito Civil e Processual Civil (Unesa) e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Imperatriz – FACIMA (Imperatriz/MA), onde também leciona a disciplina de Direitos Humanos.
- 5 Célio Lobão, em *Direito Penal Militar*, Brasília, Brasília Jurídica, 1999, p. 122 entende que atividade militar “é o conjunto de atribuições conferidas, por disposição legal ou por determinação de autoridade competente, ao militar federal ou ao militar estadual, na condição de integrante de corporação militarizada”, abrangendo a atividade principal (defesa da Pátria e garantia dos poderes constitucionais) e a secundária (garantia da lei e da ordem). Assim, para o Coronel Miguel Daladier Barros, em sua impecável Doutrina do “3PR”, a atividade militar “no desempenho da garantia e da ordem pode ser exercida tanto por militares quanto por civis “e por este motivo, a CF art.142, caput) e a LC 97/99 (artigo 15, § 7º) a classifica como “função de natureza militar”, sendo como consequência crime militar o praticado por civil contra militar no exercício dessa atividade, da competência da Justiça Militar.

5.5. desaforamento no rito do Júri, onde os jurados sejam suspeitos ou comprometidos (artigo 424 do CPP) ou na Justiça Castrense (artigo 109 do CPPM).

Neste contexto, o caso “Dorothy,”⁶ missionária assassinada no Pará, demonstra que a maioria dos casos sujeitos à federalização são de crimes dolosos contra a vida, como tantos outros delitos que ofendem tratados e nestes casos, quem julga são membros do povo, seja no Tribunal do Júri Estadual ou Federal, o que prova a inconstitucionalidade da norma por retirar do Tribunal do Júri local o princípio da imediatidade e identidade física, por critério subjetivo, além de ofender a própria ampla defesa (artigo 5, LV), eis que com o “sensacionalismo da mídia”, muitos casos podem levar ao “pré-julgamento”.

Não existe “povo estadual” ou “povo federal” nos crimes dolosos contra a vida, o que demonstra que o deslocamento de competência para a Justiça Federal em tais situações é inaceitável, pois a norma consagra a competência do juiz federal (artigo 109, V-A) para o julgamento da “federalização”, ofendendo a cláusula pétrea da competência do Tribunal do Júri (artigo 5, XXXVIII, “d” da CF/88).

Ainda que por interpretação sistemática se desloque o julgamento para o Tribunal do Júri Federal, a norma viola o princípio da imediatidade e identidade física, além de violar a rápida solução do feito (artigo 5, LXXVIII) e ampla defesa novamente (artigo 5, LV), na medida que a Justiça Comum Federal não se encontra totalmente alocada no interior dos Estados-membros, gerando a necessidade de precatórias ao Distrito da Culpa e impossibilitando a condução coercitiva de testemunhas para depoimento em plenário, diante da legislação processual penal proibir tal situação.

5.6. Intervenção federal no Estado-membro, quando a gravidade do assunto comprometer todas autoridades locais/Estadual na omissão de violação de tratados internacionais – artigo 36 da CF/88.

Neste aspecto, o STF em uma ação interventiva no Estado do Pará (artigo 34, VII, “b”) – descumprimento dos direitos da pessoa humana), ajuizadas pelo Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga, ex Procurador-Geral da República, negou a intervenção por motivos jurídicos.

Na cidade de Matupá, a intervenção n. 114 foi pedida porque a população revoltada com a impunidade, pegou 3 réus e os queimou. O STF negou a intervenção também.

6 Houve um relatório feito pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho em agosto de 2003 relatando os desmandos no Pará e o domínio do que se chama de “terra do meio” pelo crime organizado, em relação de grilagem de terra, questão ambiental e especificamente da exploração do mogno. Em abril de 2004 o Ministério Público Federal fez uma recomendação ao Secretário de Estado da Defesa Social e no mês seguinte pediu proteção. O PGR encaminhou para o Ministério da Justiça e para Polícia Federal encaminhando todos esses fatos. Dizia que a irmã Dorothy estava sendo processada pela Justiça do Estado por fornecer alimentação aos acampamentos dos sem-terra. O juiz estadual, com tanta preocupação, que em outubro 2004, ao fazer o interrogatório da irmã, oficiou a Polícia Militar e Civil do Estado para que dessem garantia de proteção à sua integridade. Discute-se, assim, que houve uma omissão tanto da União quanto do Estado do Pará, pois não houve resposta destes, segundo comentam a imprensa e juristas.

Nesta ocasião, se realmente houvesse a intervenção, haveria o massacre de Eldorado de Carajás? Havia a justiça com as próprias mãos de réus queimados vivos? Haveria a morte da missionária?

Todas estas indagações demonstram que o foco dos problemas sociais do Governo, da ausência de Reforma Agrária no Estado do Pará, dos constantes conflitos de terras, na ausência de estrutura policial adequada e investimentos sociais serão todos justificados num instituto que em nada contribuirá para as constantes omissões no Estado do Pará e em outros Estados da Federação, sendo mais um caso de “pão e circo”. Se existe “federalização das investigações”, “emprego das forças armadas na Política Nacional de Segurança Pública”, “lei do abate”, “estado de defesa e de sítio”, “desaforamento no Júri” e “intervenção federal nos Estados”, qual o papel da “federalização dos crimes”? Qual hipótese realmente poderia justificar uma violação do promotor e juiz natural, da ampla defesa, da razoável duração do processo, da imediatidade e identidade física, fora dos casos já previstos e por critério subjetivo e artificial?

(6) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional por violar a ampla defesa, eis que a mídia, com a federalização, pode provocar o “pré-julgamento” do caso (ainda mais no caso de deslocar crimes dolosos contra a vida para o Tribunal do Júri Federal, onde leigos julgam), o que demonstra um aparente “Tribunal de Exceção”, já que o juiz natural encontra-se completamente comprometido com um critério subjetivo feito por apenas uma única pessoa;

(7) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional pela ausência de contraditório com o Procurador-Geral de Justiça do Estado, que sequer será respeitado como Chefe do MPE, eis que basta o PGR, que não é Chefe do MPE, desejar a suscitação e o STJ concordar que tudo estará comprometido, inclusive “causas cíveis”, eis que a EC 45/04 não fala de “causas criminais”, de sorte que pode haver comprometimento político com a medida em total desrespeito a regras objetivas e prévias de competência para evitar Tribunal de Exceção. A unidade do MP do artigo 128 da CF/88 resulta em cada ente da Federação, pois a instituição está toda disciplinada no Estado Federal, de forma que não pode o PGR agir como Chefe oblíquo ou Corregedor paralelo dos PGJs dos Estados-membros.

(8) A “Federalização dos Crimes (ou das causas)” é inconstitucional porque resulta na quebra da razoável duração do processo (nova redação do artigo 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os *meios que garantam a celeridade de sua tramitação*), eis que cabendo *Recurso Extraordinário* da “federalização” dos crimes (ou “das causas”) pelos advogados do réu ou mesmo pelo PGJ do Estado questionado, o processo demorará até julgamento no órgão competente, podendo, em crimes de penas relativamente médias, ensejar prescrição. Neste aspecto, todos réus poderão postular conflito de competência visando chegar o STJ decidir com *Recurso Extraordinário* no STF, para “ganhar tempo” e ou “prescrição”. Ressalto que *Recurso Especial* para o STJ não tem “mecanismo de repercussão geral”, somente o *Recurso Extraordinário* e mesmo assim não é auto-aplicável, depende de regulamentação e até lá muitos serão beneficiados com a impunidade dos recursos protelatórios, sejam nas causas penais ou cíveis;

(9) O argumento da “Federalização dos Crimes” para evitar a jurisdição do TPI é completamente falso, eis que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, do qual o Brasil é signatário no Tratado de Roma, é complementar, ou seja, o TPI somente atua no caso de falha da Justiça nacional, face o princípio da soberania dos Estados adeptos, e somente atua nos crimes tipificados expressamente no mencionado tratado, como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e atentado, leia-se, todos objetivamente previstos e realmente de grave violação do Direito Público Internacional, conforme coletânea de *Direito Internacional*, RT, SP, 2005 e ainda a obra “*Tribunal Penal Internacional*”, Editora Premier, SP, 2005, ambos do jurista Valério Mazzuoli.

Neste particular não procede a “federalização do crime de homicídio da missionária Dorothy Stang, Pará”, eis que jamais o TPI poderá receber a jurisdição complementar deste feito, a uma por ausência completa de tipificação, ou seja, o critério para o TPI não é “mera repercussão nacional do delito” e sim critério objetivo dos crimes ali previstos, pois do contrário “um furto na carteira do Presidente da República iria para o TPI”; a duas, porque não existe falha da Justiça Brasileira (do Pará) na condução da *persecutio criminis* no caso do Pará, o que justificou uma moção da CONAMP em apoio ao excelente trabalho dos Promotores e juízes do Pará, além de repúdio a “federalização” neste crime.

A “federalização dos crimes” é, sem dúvida, o desvio de atenção de problemas sociais e ainda uma forma de burlar a necessária intervenção federal nos Estados-membros ou responsabilizar a União por sua omissão.

Sabemos que o “manto de virgindade” não casa bem com a Justiça Federal e com a União. Aliás, em nenhuma instituição, pois o ser humano é dotado do livre-arbítrio (*free will*). Por isto, o que se deve buscar é regras de competência objetiva e previamente estabelecidas, evitando *panis et circense* para fugir dos verdadeiros problemas sociais.

Ora, o caso não seria de “federalizar o Pará” ao invés de “federalizar o crime da Missionária”, leia-se, o caso de ausência de políticas sociais da União não seria de intervenção federal?

Finalmente, questionamos, apenas por amor ao debate, caso este instituto seja considerado constitucional pelo Supremo Areópago:

– e quando o Ministério Público da União ou a Justiça Federal for omissa ou lacônica nas graves violações dos direitos humanos?

Poderá o Procurador Geral de Justiça do respectivo Estado-membro atingido pela omissão *Estadualizar* o feito, suscitando-o para análise no Tribunal de Justiça do Estado que, julgando pelo deslocamento, distribuirá para uma das Varas Estaduais?

Poderá o “*Acusador Internacional*” que atua no TPI entrar em cena (e sabemos que não poderá, face o Tratado de Roma, eis que o TPI tem jurisdição complementar e somente nos crimes ali previstos). Como solucionar isto na Federação?

Se tais soluções parecem um absurdo na federação e soberania do País, onde se aplica a mesma razão, aplica-se o mesmo direito, pelo que concluímos que o IDC é flagrantemente inconstitucional.

BIBLIOGRAFIA

KARAM, Maria Lúcia. *Competência no Processo Penal*. 3. ed., São Paulo: RT, 2002.
PACELLI, Eugênio de Oliveira. *Curso de Processo Penal*. 5. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Outras fontes:

Artigo Consulex de Rogério Sanches Cunha e Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, EDIÇÃO NATALINA (dezembro de 2004)

Artigo Comunidade Jurídica do Complexo Damásio Evangelista de Jesus do renomado jurista Hugo Nigro Mazzilli, www.damasio.com.br

EC 45/04(Reforma do Judiciário) e proposições no Congresso Nacional
Enquetes, notícias e artigo do Promotor Thales Tácito e Rogério Sanches Cunha no site www.juristas.com.br e www.thales.tacito.nom.br

Incidente de Deslocamento de Competência número 1/05 no STJ (caso “Dorothy Stang”)

Moção da CONAMP em favor do excelente trabalho dos membros do MP do Pará e nota de repúdio contra a federalização – www.conamp.org.br

Nota de repúdio da AMB contra à federalização dos crimes.

Parecer feito pelo Promotor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira para CONAMP para Amice Curiae – www.conamp.org.br e www.thales.tacito.nom.br